AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.244 - SP (2019/0114207-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	REDE TV + ABC LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
REPR. POR	:	RUBENS MACHIONI DA SILVA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	:	CÁSSIO RANZINI OLMOS E OUTRO(S) - SP224137
		EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313
AGRAVADO	:	BANCO FIBRA SA
ADVOGADO	:	REALSI ROBERTO CITADELLA E OUTRO(S) - SP047925
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do NCPC), interposto por REDE TV+ ABC LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo nobre, amparado na alínea "a", do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 426/433, e-STJ):

> Recuperação judicial – Pedido de falência ajuizado antes do pedido de recuperação judicial, julgado extinto, tendo sido a recuperanda condenada ao pagamento de custas e honorários de sucumbência – Cumprimento de sentença – Alegação de que as verbas de sucumbência estão sujeitas à concursalidade – Créditos de honorários advocatícios sucumbenciais que somente existem e são exigíveis após o trânsito em julgado da decisão que os fixou – Entendimento adotado por esta 2ª Câmara Especializada de Direito Empresarial – Crédito não submetido ao regime recuperacional – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, nos termos do aresto de fls. 495/500 (e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 504/537, e-STJ), a recorrente aponta ofensa ao art. 49 da Lei 11.101/05. Sustenta, em síntese, que a condenação de verbas sucumbenciais, originária de demanda ajuizada anteriormente ao deferimento do plano de soerguimento empresarial, está sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Contrarrazões (fls. 578/594, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 608/609, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, com fundamento na ausência de demonstração de ofensa aos dispositivos de lei tidos como vulnerados, o que ensejou a interposição do presente recurso (fls. 612/635, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a parte recorrente refuta os fundamentos que lastrearam o *decisum* recorrido.

Contraminuta apresentada às fls. (fls. 612/635, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

A irresignação **merece** acolhimento.

1. Consoante se depreende dos autos, com amparo no acervo fático-probatório, concluiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que os créditos

perseguidos nos presentes autos, decorrentes de honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto constituídos após o deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa demandada, com o trânsito em julgado da respectiva ação, não se submeteriam ao crivo do juízo universal.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto impugnado (fls. 101/102, e-STJ):

> Aqui, o crédito pertencente ao banco agravado consiste em honorários de sucumbência fixados em decisão prolatada após o pedido de recuperação judicial, não se amoldando, portanto, à referida norma.
> Embora a agravante alegue que deve ser considerado o momento em que proposta a demanda na qual fixada a verba honorária, certo é que sua constituição e, por conseguinte, sua existência, ocorrem com o trânsito em julgado da r. decisão que a arbitrou.

Todavia, conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em demandas semelhantes, cuja obrigação advém de fato preexistente à data de deferimento do pedido de recuperação judicial, deve a ação de conhecimento prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o que, com a determinação do valor devido, deverá o respectivo crédito ser habilitado no quadro geral de credores da empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 1º, combinado com o art. 49, da Lei n. 11.101/2005.

A corroborar tal conclusão:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. SERVIÇO PRESTADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR SENTENÇA DECLARATÓRIA DO CRÉDITO. ATO JUDICIAL QUE DECLARA O CRÉDITO JÁ EXISTENTE EM TÍTULO JUDICIAL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> **1. O art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", o que conduz à conclusão de que a submissão de um determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido, mas apenas que seja referente a fatos ocorridos antes do pedido.**
> 2. O art. 7º da Lei 11.101/2005 afirma que o crédito já existente, ainda que não vencido, pode ser incluído de forma extrajudicial pelo próprio Administrado Judicial, ao elaborar o plano ou de forma retardatária, evidenciando que a lei não exige provimento judicial para que o crédito seja considerado existente na data do pedido de recuperação judicial.
> **3. O crédito trabalhista, relativo ao serviço prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, submete-se ao respectivo procedimento e aos seus efeitos, atraindo a competência do Juízo da Recuperação Judicial, para processar a respectiva habilitação, ainda que de forma retardatária. Precedentes da Terceira Turma.**

> 4. Conflito conhecido e provido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial.
> (CC 139.332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018)

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. **CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL**. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA.
> 1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018.
> 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento.
> 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
> **4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente.**
> **5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora.**
> 6. Recurso especial provido.
> (REsp 1727771/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018)

Outrossim, apesar do entendimento externado pelo Tribunal de origem, compreende esta Colenda Corte Superior que o direito à percepção de crédito decorrente de verba honorária sucumbencial surge por ocasião da sentença condenatória.

Neste sentido:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS** DECORRENTES DA EXTINÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. NÃO SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. CONTROLE DOS ATOS CONSTRITIVOS PELO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO DESPROVIDO.
> **1. O direito (creditício) aos honorários advocatícios sucumbenciais surge por ocasião da prolação da sentença, como consequência do fato objetivo da derrota no processo, por imposição legal**. Assim, não obstante o aludido

crédito, surgido posteriormente ao pedido de recuperação, não possa integrar o plano, é vedada a expropriação de bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014.
Portanto, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, porém o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou de expropriação patrimonial.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no CC 151.639/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017)

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS** CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.101/2005 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.
1. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos, à luz do disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. No caso dos autos, o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante.
2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária.
3. Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial, visto que empresta ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.
4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. Nesse contesto, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio.
5. Recurso especial provido.
(REsp 1443750/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/

Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 06/12/2016)

Assim sendo, embora o crédito objeto da presente demanda tenha se tornado líquido, certo e exigível após o deferimento do pedido de recuperação judicial, com o trânsito em julgado da respectiva sentença, porquanto decorrente de fato ocorrido em momento anterior, deve ser submetido ao plano de soerguimento da sociedade recuperanda.

3. Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial, para, reformando o aresto recorrido, submeter o crédito objeto da presente demanda ao plano de recuperação judicial da empresa demandada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator